

SUCESSÃO DOS DESCENDENTES REGRA DE CONCORRÊNCIA COM OS CÔNJUGES

Ariel STACOVIAKI¹
Christina Gouvêa Pereira MENDINA²
Letícia BARBOSA³

SUCESSÃO DOS DESCENDENTES REGRA DE CONCORRÊNCIA COM OS CÔNJUGES. Esse trabalho procura dar uma noção geral sobre sucessão que vem disciplinada no Livro V Do Direito das Sucessões em seus arts. 1784, 1786, 1788, 1789 e 1845 do Código Civil Brasileiro, pressupõe, intrínseca e invariavelmente, a morte da pessoa natural. Quer se trate de morte real ou de morte presumida, por consequência normal e como decorrência do princípio da saisine, o patrimônio deixado pelo morto seguirá o destino que se estampa nas regras sucessórias do direito civil positivado. Objetivando facilitar a compreensão do “Direito das Sucessões” focado na parte histórica, bem como conceituar e direcionar certos termos dentro do Instituto Sucessões, apresentando os princípios gerais, as formas que se pode ter sucessão e capacidade de herdar.

PALAVRAS – CHAVES: Princípios Gerais da Sucessão. Capacidade para Herdar. Direito das Sucessões. Princípio da Saisine.

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globocom

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Sumário

Figura 1: Introdução	03
Figura 2: Conceito de Sucessão	05
Figura 3: Capacidade para Suceder	06
Figura 4: Sucessão em Concorrência com os cônjuges	08
Figura 5: Vocaç�o Heredit�ria	12
Figura 6: Jurisprud�ncia STJ	15
Figura 7: Conclus�o	17
Figura 8: Refer�ncia	19

¹ Acad mico de Direito matriculado no 8^o Per odo na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empres rio no ramo de cons rcios imobili rios. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econ mico e Socioambiental pela PUC-PR; P s-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globocom

³ Acad mica de Direito matriculada no 8^o Per odo na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartor ria do Cart rio Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paran . E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Introdução

Este trabalho tem como o intuito esclarecer entendimentos necessários sobre a sucessão pois, considera-se aberta a sucessão no instante da causa morte de um dos cônjuges (Princípio da Saisine). A sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade do falecido (testamento);

Observando que a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, conforme estipula o art. 1.787, do Código Civil Brasileiro. Na ausência do testamento o legislador estabelece que a herança será deferida, aos herdeiros legítimos herdando na seguinte ordem, conforme estabelece o art. 1.829 do Código Civil :

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

O art. 1.829 do Código Civil Brasileiro, inclui na ordem de vocação hereditária o cônjuge ou a cônjuge, entretanto, por força do art. 1.790 do mesmo diploma legal, alterou os direitos do companheiro previstos nas Leis 8.971/94 e

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globocom

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

9.278/96, estabelece que também herdará na sucessão legítima em concorrência com os descendentes, ascendentes e colaterais, sendo herdeiro único na ausência destes parentes. Cada grupo de herdeiros, estabelecido pelo art. 1.829 do Código Civil, é chamado de classe, portanto, se não houver herdeiros na classe dos descendentes, convoca-se a classe dos ascendentes.

Inexistindo herdeiros a herança será transferida ao Município, Distrito Federal ou União (art. 1.844, CC).

Conceito de Sucessão

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Direito das Sucessões é o ramo específico do Direito que tem como objetivo a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores. Dentre os vários campos de incidência do Direito, a sucessão é na maioria das vezes presente em vários atos da vida civil, em outras palavras é capaz de determinar novas diretrizes em relação ao exercício dos direitos.

A sucessão, do latim *sucedere*, é a perpetuação do direito do seu titular através de seus sucessores, seja ela legal ou testamentária. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. Conforme estipula o Art. 1786, CC: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Como diz Maria Helena Diniz em seus ensinamentos, o sucessor toma posição jurídica do autor da herança no momento de sua morte não alterando em nada a relação jurídica, apenas se muda o sujeito. (DINIZ, 2007, p.57)

A sucessão implica em não extinção da relação jurídica o sujeito (herdeiro) assume os direitos e obrigações de seu antigo titular.

A palavra “sucessão” tão-somente para Washington de Barros Monteiro nos remete apenas a transferência da herança ou do legado pela morte, interpretando restritivamente o vocábulo dependendo do evento morte. (MONTEIRO, 2008, p.58)

A sucessão em sentido estrito é aquela em que os bens de uma pessoa se transmitem em razão de sua morte e diz que em sentido amplo é o ato que uma pessoa toma o lugar da outra substituindo-lhe em seus direitos.

O termo “morte” é entendido como ponto chave para se tratar de sucessão para Sílvia Rodrigues esteja fora de alcance a transmissão de bens *inter vivos* (RODRIGUES, 2003, p 78)

A razão de existência do Direito das Sucessões se dá por conta de dois institutos combinados: A propriedade e a família que muito antes, na Antiguidade, se pregava este preceito, mesmo que arcaico. (RODRIGUES, 2003, p.79)

Capacidade para Suceder

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

O Código Civil traz duas possibilidades de sucessão, a legítima e a testamentária, segundo o artigo 1786. Há contudo que se definir estes tipos para melhor elucidar o tema. Primeiro, cumpre esclarecer que herdeiro é a pessoa capacitada para herdar, participar da sucessão, podendo ser legítimos ou testamentários.

A sucessão legítima é aquela decorrente de lei e testamentária, aquela que deriva de último ato de vontade. Segundo o artigo 1804 do Código Civil que a herança tem que aceita não obstante o direito do legítimo ou testado de aceitar para que esta venha incorporar seu patrimônio, tendo seu ápice no fato de que ninguém pode se tornar herdeiro sem a sua vontade. E mais, ainda o mesmo artigo nos fala que desde a abertura da sucessão.

A simples invocação desse direito não dá ensejo ao processo de inventário.

Verifica-se aqui a capacidade do indivíduo ser herdeiro, não é tão-somente a capacidade para os atos da vida civil, pois o indivíduo pode muito bem ser incapaz e ter capacidade para suceder. A questão em tela é verificar se não há impedimento legal para exercer esse direito. Aborda o Código:

Art. 1.814, CC: São excluídos da sucessão s herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge o companheiro.

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

obstarem o autor da herança de dispor
livremente de seus
bens por ato de última vontade.

O herdeiro ou legatário pode, com efeito, ser privado do direito sucessório se pratica contra o de cujus atos considerados ofensivos, de indignidade. Não é qualquer ato ofensivo. (GONÇALVES, 2007, p. 93).

Entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art. 1814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de cujus.

O citado artigo do Código Civil elenca hipóteses em que se tem pessoas excluídas causas de exclusão é indignidade e deserdação, ou também chamadas indignas da sucessão, nisso o inciso III abre a possibilidade deste rol ser exemplificativo, tornando-o assim suscetível a aceitar qualquer meio que iniba ou obsta o autor da herança dispor de seus bens como ato de ultima vontade. Podemos exemplificar num testamento feito sob coação física em que o agente coator obriga a disposição de determinada quantia de bens do autor da herança em seu favor. Dizendo o ato é nulo.

Ao passo que o próprio Código Civil exclui pessoas da sucessão ele abre espaço para que elas retornem a capacidade de serem herdeiros, em melhores palavras, se reabilitam. Como nos diz o professor Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 38). Ninguém melhor do que o ofendido, para avaliar quão fundo a sua sensibilidade foi atingida. Em consequência, cabe-lhe o direito de perdoar, que é ato privativo e formal. Além disso, de cunho derogatório dos efeitos da indignidade.

Sucessão em Concorrência com os cônjuges

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

O novo Código Civil elenca, no artigo 1845, as pessoas que o legislador selecionou para que ocupassem a categoria de herdeiros necessários. Preceitua o dispositivo: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Herdeiros necessários são aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido; portanto, apenas quando fundamentado em fato caracterizador de ingratidão por parte de seu herdeiro necessário poderá o autor da herança dela afastá-lo; e, ainda assim, apenas se tal fato estiver previsto em lei como autorizador de tão drástica consequência.

A doutrina sempre defendeu a colocação do cônjuge como herdeiro necessário, posição que veio a ser conquistada com o Código Civil de 2002. Isso porque, no caso de separação de bens, o viúvo ou a viúva poderiam não ter patrimônio próprio, para lhes garantir a sobrevivência.

Os descendentes são os parentes em linha reta, isto é, os filhos, netos, bisnetos, etc contando-se, sem limite, os graus de parentesco pelo número de gerações. É irrelevante para o direito ter sido o descendente havido ou não da relação de casamento, ou mesmo por adoção; todos herdam em igualdades de condições.

Quando o falecido houver deixado herdeiro necessário, seu patrimônio se divide, por assim dizer, em duas partes: a quota disponível e a legítima, sendo esta cabível àqueles. A meação é o direito que uma pessoa tem em relação aos bens comuns; assim, podemos dizer que se traduz na metade dos bens da comunhão. No direito das sucessões, a meação é a parte que cabe ao cônjuge supérstite, parte esta que compreende a metade dos bens do acervo.

Não pode-se confundir a meação com a herança propriamente dita, uma vez que aquela representa o direito de cada sócio da sociedade conjugal, consistente em metade dos bens. Quanto à herança, será representada pela outra metade dos bens.

Dos regimes de bens e o artigo 1829, inciso I, do Código Civil. O regime de bens é o instituto que determina a comunicação ou não do patrimônio do casal após a realização do casamento; tem por finalidade regular o patrimônio, anterior e posterior ao casamento, e também quanto à administração dos bens. Assim, o regime de bens pode ser visto

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

como uma consequência jurídica do casamento, que se viabiliza com o pacto antinupcial, o qual é celebrado de forma solene, mediante instrumento público, sob pena de nulidade. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto ao regime de bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial de bens. Com a falta de manifestação do casal no sentido de escolha do regime o Estado supre sua vontade.

Anteriormente, com o Código Civil de 1916, tínhamos quatro regimes de bens, a saber: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens e dotal. Com a vigência do Código Civil de 2002 foram disciplinados os seguintes regimes, a saber: a) comunhão parcial de bens; b) comunhão universal de bens; c) participação final nos aquestos e d) separação de bens, suprimindo-se o regime dotal, totalmente em desuso na atualidade. Porém, passamos a contar com um regime novo: a participação final nos aquestos.

Regime de comunhão parcial, trata-se do regime oficial de bens no casamento, pelo qual se comunicam apenas e tão somente os bens adquiridos na constância do casamento, e revelando, por isso mesmo, um acervo de bens que pertencerão exclusivamente ao marido ou exclusivamente à mulher; ou que pertencerão a ambos. Dispõe o artigo 1.658 do Código Civil: "no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes". Venosa, com propriedade, preconiza: Uma vez dissolvida a comunhão, cada cônjuge retirará seus bens particulares e, serão divididos os bens comuns, se o consorte firmara compromisso de compra e venda de imóvel antes do casamento, esse bem não se comunica, ainda que a escritura definitiva seja firmada após, salvo se houver prova de que houve contribuição financeira do outro cônjuge após o casamento.

De conformidade com o artigo 1.662 do Código Civil, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. É importante ressaltar que as dívidas contraídas por um dos cônjuges, na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

Regime de comunhão universal de bens, anteriormente, estatuiu o Código Civil de 1916 que o regime de comunhão universal de bens era, até o advento da Lei do Divórcio,

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

considerado como o regime legal. De acordo com o artigo 1.667 do novo Código Civil: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte". Quando analisamos este regime notamos que a comunhão não se dá exclusivamente quanto ao patrimônio, mas também há uma comunhão de interesses.

Com a dissolução da sociedade conjugal, cabe ao casal efetuar a divisão do ativo e do passivo, visando com isso a cessação de responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro (Artigo 1671 do Código Civil).

Regime da separação obrigatória de bens, está disposto no artigo 1641 do Código Civil: É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Há distinção entre o regime da separação convencional de bens e o da separação obrigatória (legal) de bens; no primeiro, os nubentes estipulam livremente em contrato (pacto antenupcial) antes de celebrado o casamento, o que melhor lhes convém quanto aos seus bens; já no segundo, é obrigatória a separação dos bens, decorrendo esta da vontade da lei.

Tendo em vista a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, a qual estatui que "no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento", percebemos uma incongruência muito grande com relação ao significado e finalidade do regime de bens em comento. Desta forma, podemos enfatizar que tal súmula deve ser revogada, levando-se em conta as divergências ocasionadas e, acima de tudo, sua falta de coerência com o contexto em que se insere.

Regime da participação final nos aquestos, o novo regime de bens está disposto no artigo 1672 do Código Civil, nos seguintes termos: No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. Venosa explicita

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globocom

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

quanto ao novo regime de bens: “Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens e da comunhão de aqüestos. Esse regime, com muitas nuances e particularidades diversas, é adotado também em outras legislações. Sua utilidade maior, em princípio, é para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem um certo patrimônio ao casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente (9).

Nelson Nery Junior fala das características do regime em comento:

Pelo regime de participação final dos aqüestos, os cônjuges vivem sob verdadeira separação de bens, vale dizer, cada cônjuge tem a livre administração de seus próprios bens, enquanto durar a sociedade conjugal. A eficácia desse regime de bens quanto à efetiva participação final dos aqüestos só surge com o fato jurídico da dissolução da sociedade conjugal. Antes disso o casal vive sob o regime da separação de bens. Na constância da sociedade conjugal, tudo que os cônjuges adquirem integrará, respectivamente, a massa do patrimônio de cada um. No momento da dissolução da sociedade conjugal serão apurados os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, a título oneroso e, divididos pela metade para cada um dos cônjuges``.

Do exposto, podemos concluir que são particulares os bens adquiridos antes do casamento e aqueles adquiridos na constância do casamento, sem qualquer contribuição financeira do outro cônjuge. A grande vantagem desse regime de bens é que não há discussão patrimonial durante o casamento, uma vez que a autonomia patrimonial dos cônjuges é patente.

Vocação Hereditária

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globocom

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

A expressão vocação, do latim, significa convocação, pois vem de vocatio, sendo a convocação legal de alguém para que venha receber a herança ou a parte que lhe cabe. Tal chamamento obedecerá a ordem estipulada pelo Código Civil, conforme veremos em item apropriado. No entendimento de Silvio Rodrigues, a ordem de vocação hereditária é uma relação preferencial estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder ao finado.

Na sucessão legítima, são convocados os herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no inciso I do artigo 1829 do Código Civil. Maria Helena Diniz ensina: Todavia, toda regra comporta exceção, pois há casos de sucessão anômala ou irregular, admitidos por lei, de variação da ordem de vocação hereditária, ou seja, em que não se aplica o princípio de que a existência de herdeiro de uma classe exclui da sucessão os herdeiros da classe subsequente. Assim, a ordem de vocação hereditária, estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, pode ser alterada tratando-se de bens existentes no Brasil, pertencentes a estrangeiro falecido, casado com brasileira e com filhos brasileiros, se a lei nacional do de cujus for mais favorável àquelas pessoas do que o seria a brasileira. A lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, bem como o art. 20 da Lei n. 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, que mandam pagar, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Os sucessores do de cujus não poderão levantar esses valores em detrimento das pessoas inscritas na Previdência Social. As quotas somente poderão ser levantadas pelos sucessores, mediante alvará judicial, se ficar comprovada a inexistência de dependentes habilitados.

Na hipótese de o indivíduo desejar dispor de seus bens de maneira particular, deve fazê-lo por testamento, conforme já afirmamos anteriormente; se não o fizer, significa que deseja que seu patrimônio se transmita por inteiro aos herdeiros necessários.

As disposições do Código Civil de 2002 relativas à ordem de vocação hereditária não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto no artigo 2041 do Código Civil de 1916.

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globocom

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Como delineado acima, na hipótese de o autor da herança deixar descendentes ou ascendentes, só os primeiros herdarão, pois a existência de descendentes afasta da sucessão os ascendentes.

Os descendentes são herdeiros por excelência, uma vez que serão convocados primeiramente, adquirindo, dessa forma, os bens por direito próprio. Como já sabemos, são ainda herdeiros necessários, significando dizer que o autor da herança poderá dispor livremente de seus bens, respeitando a legítima, ou seja, a parte indisponível da herança. Cônjuge supérstite é o cônjuge que sobreviveu ao morto e que dele não se encontrava separado, nas hipóteses e condições enumeradas no artigo 1830 do Código Civil; porém, nem todo cônjuge que sobrevive ao morto é seu herdeiro.

Conforme já delineado anteriormente, o cônjuge sobrevivente encontra-se investido numa posição destacada no que se refere à sucessão legítima, posto que passa a ser considerado herdeiro necessário. Além disso, concorre com os descendentes do de cujus, dependendo do regime de bens do casamento.

Maria Helena Diniz esclarece: Ante o princípio de que, dentro da mesma classe, os mais próximos excluem os mais remotos, os filhos serão chamados à sucessão ab intestato do pai, recebendo cada um (sucessão por cabeça) quota igual da herança (CC, art. 1.834), excluindo-se os demais descendentes, embora não obste a convocação dos filhos de filho falecido do de cujus (sucessão por estirpe), por direito de representação. Ocorre que poderá haver descendentes de graus diversos; nessa hipótese, a sucessão se dará por cabeça e por estirpe, sempre dentro do mesmo grau.

Quando o montante total é dividido pelo número de linhagens do de cujus, falamos em sucessão por estirpe, podendo-se citar o caso de um indivíduo que falece deixando três filhos, sendo um pré-morto, e quatro netos, estes descendentes do filho pré-morto. Nesta hipótese, a herança será dividida em três partes iguais, dividindo-se uma delas entre os quatro netos.

Os descendentes se encontram na primeira classe de sucessores; vale ressaltar que se trata de todos os descendentes e não apenas dos filhos. Não havendo filhos vivos, são chamados os netos e assim ad infinitum; sucedem por cabeça, se do mesmo grau.

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, tendo em vista o disposto no artigo 1.857 do novo Código Civil: "concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará 1/3 (um terço) da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau".

Assim, o cônjuge sempre concorrerá com os ascendentes, qualquer que seja o regime matrimonial de bens, devendo-se considerar: a) concorrendo com dois ascendentes de primeiro grau, o cônjuge recebe um terço da herança; b) concorrendo com um ascendente de primeiro grau, recebe a metade da herança; c) concorrendo com um ou mais ascendentes de segundo ou maior grau, o cônjuge tem assegurada a metade da herança.

Não existindo descendentes nem ascendentes, a herança ficará, por inteiro, com o cônjuge sobrevivente, ao passo que na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, herdam os colaterais, assim entendidos os parentes até o quarto grau.

Na hipótese de concorrência entre irmãos e sobrinhos, estes, filhos do irmão pré-morto, os primeiros sucedem por cabeça e os últimos, por estirpe.

O Poder Público não é herdeiro, não lhe sendo reconhecido o direito da saisine; entretanto, o fundamento de sua sucessão é político-social, em reconhecimento do fato da ordem jurídico-econômica ter possibilitado ao autor da herança o acúmulo patrimonial transmitido.

Decisão STJ

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1377084 MG 2013/0083914-0

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Dados Gerais

Processo:	REsp 1377084 MG 2013/0083914-0
Relator(a):	Ministra NANCY ANDRIGHI
Julgamento:	08/10/2013
Órgão Julgador:	T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação:	DJe 15/10/2013

Ementa

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO COM O DE CUJUS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA COMPOSTA DE BENS PARTICULARES E BEM COMUM. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. ARTS. ANALISADOS: 1.658, 1.659, 1.661, E 1.829, I, DO [CC/02](#)

1. Inventário distribuído em 24/01/2006, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 27/05/2013. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o cônjuge supérstite, casado com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes dele na partilha dos bens particulares. 3. No regime da comunhão parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não são partilhados com o outro no divórcio e, pela mesma razão, não o devem ser após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio. Acaso a vontade deles seja a de compartilhar todo o seu patrimônio, a partir do casamento, assim devem instituir em pacto antenupcial. 4. O fato de o cônjuge não concorrer com os descendentes na partilha dos bens particulares do de cujus não exclui a possibilidade de qualquer dos consortes, em vida, dispor desses bens por testamento, desde que

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

respeitada a legítima, reservando-os ou parte deles ao sobrevivente, a fim de resguardá-lo acaso venha a antes dele falecer. 5. Se o espírito das mudanças operadas no [CC/02](#), foi evitar que um cônjuge fique ao desamparo com a morte do outro, essa celeuma não se resolve simplesmente atribuindo-lhe participação na partilha apenas dos bens particulares, quando houver, porque podem eles ser insignificantes, se comparados aos bens comuns existentes e amealhados durante toda a vida conjugal. 6. Mais justo e consentâneo com a preocupação do legislador é permitir que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração daqueles outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou - seja por não ter elegido regime diverso do legal, seja pela celebração do pacto antenupcial - por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão. 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte e, nesta parte, dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Conclusão

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Conclui-se que com a morte de um dos cônjuges e a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, verifica-se a meação do cônjuge sobrevivente, deferindo-se a herança aos herdeiros sobreviventes. Artigos 1.835 e 1.829, do Código Civil Brasileiro

Data vênua, a partilha observará, obrigatoriamente, a exclusão da meação do cônjuge, e incidirá sobre a meação disponível do falecido, distribuindo esta nos quinhões hereditários dos herdeiros, dentre os quais pode estar o cônjuge sobrevivente. A meação do cônjuge não faz parte da herança do falecido, por ser a parte que pertence ao cônjuge sobrevivente e que estava indivisa no regime de comunhão de bens. Já o direito real de habitação é assegurado ao cônjuge sobrevivente seja qual for o regime de bens do casamento.

O fato de o STJ entender que cônjuge não concorrer com os descendentes na partilha dos bens particulares do de cujus não exclui a possibilidade de qualquer dos consortes, em vida, dispor desses bens por testamento, desde que respeitada a legítima, reservando-os ou parte deles ao sobrevivente, a fim de resguardá-lo acaso venha a antes dele falecer.

Porém, o STJ decidiu evitar que o cônjuge não fique ao desamparo com a morte do outro, atribuindo a partilha apenas dos bens particulares, quando houver, porque podem eles ser insignificantes, se comparados aos bens comuns existentes e amealhados durante toda a vida conjugal. O mais justo e consentâneo com a preocupação do legislador é permitir que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração daqueles outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou - seja por não ter elegido regime diverso do legal, seja pela celebração do pacto antenupcial - por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão.

Contudo, na falta de descendente e ascendente, toda a herança se transfere ao cônjuge sobrevivente, desde que não ocorram os impedimentos apontados, pode haver concorrência dos descendentes com o cônjuge sobrevivente, desde que não seja este casado pelo regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se no regime de comunhão parcial o falecido não houver deixado bens particulares.

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globocom

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Referencias

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** 2007. 21. ed.rev.e atual. São Paulo, SP. 2007. ed. Saraiva 2007 v. 6 (p. 3-100).

SÍLVIO. Rodrigues. **Direito Civil: Direito das Sucessões** 2003. 26. ed. Rev. E atual. Por Zeno Veloso; e acordo com o novo Código de Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, SP. 2003. v. 7. ed. Saraiva 2003 (p. 3 – 131).

LISBOA. Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões** 2004. 3. ed. Rev. Ampl. E atual. 2. ed. Manual elementar de Direito Civil. São Paulo, SP. 2004. v.5 ed. Revista dos Tribunais 2004 (p.367-436).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões** 2009. v. 6. 17. ed., rev., e atual por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro, RJ. 2009. ed. ABDR. 2009. (p. 1- 79)

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274956/recurso-especial-resp-1377084-mg-2013-0083914-0-stj>

¹ Acadêmico de Direito matriculado no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz – FARESC (PR), Empresário no ramo de consórcios imobiliários. E-mail: arielconsorcios@hotmail.com;

² Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-PR; Advogada; Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: christina.mendina@globo.com

³ Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC (PR), Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;